

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - PROJETO SAFE CENTRE & DIFUSÃO ESTATÍSTICA: RENOVAÇÃO DE SUPORTE E
SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADOS**

Procedimento n.º 2021/084/DGEEC/CPI

CPV n.º 72261000-2 - (Serviços) - Serviços de assistência em matéria de software

novembro de 2021

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
OBJETO E CONTRATO

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas que regerão o contrato a celebrar pela entidade adjudicante, na sequência do procedimento de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, que tem por objeto a aquisição de serviços - projeto safe centre & difusão estatística: renovação de suporte e serviços de apoio técnico especializados.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) O clausulado contratual e seus anexos, se houver lugar a redução do contrato a escrito.
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 3.^a

Principais Obrigações do Adjudicatário

Constitui obrigação do adjudicatário prestar à entidade adjudicante a aquisição de serviços - projeto safe centre & difusão estatística: renovação de suporte e serviços de apoio técnico especializados, nos termos constantes do presente Caderno de Encargos e da proposta adjudicada.

Cláusula 4.^a

Prazo de Execução do Contrato

A execução do contrato deve estar concluída até 28 de dezembro de 2021.

Cláusula 5.^a

Local de Execução do Contrato

A execução do presente contrato será desenvolvida em local a designar pela entidade adjudicante.

Cláusula 6.^a

Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, independentemente do suporte da mesma (escrito, verbal ou suporte informático).
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento, que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.

3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja obrigado a revelar, por força de disposição legal, de decisão judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Nos casos previstos na parte final do número anterior, o adjudicatário obriga-se a informar previamente a entidade adjudicante e a observar as recomendações desta que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro, reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins.
5. O adjudicatário deve devolver ou destruir, conforme solicitado pela entidade adjudicante, toda a informação a que tenha tido acesso no âmbito do procedimento pré-contratual e do contrato e que se encontre abrangida pela presente cláusula, logo que a mesma deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação da entidade adjudicante ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.
6. O adjudicatário é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.
7. O adjudicatário não pode utilizar o nome da entidade adjudicante para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.
8. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a

Dados Pessoais

1. O contrato, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, tem a justificação legal do tratamento de dados pessoais necessários e fundamentais à prossecução da missão, atribuições e competências da Entidade Adjudicante previstas, respetivamente, no artigo 1.º e na alínea q) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 13/2012, de 20 de janeiro, regendo-se ainda pelo Código de Conduta e pela política de privacidade da Entidade Adjudicante.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante e o adjudicatário estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, adiante designado RGPD, sendo a entidade adjudicante a responsável pelo tratamento de dados e o adjudicatário o subcontratante, na aceção do n.º 7 e 8 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 28.º, todos do RGPD.
3. O tipo de dados, as categorias dos titulares dos dados, as operações de tratamento de dados pessoais, bem como as condições de conservação e armazenamento, e respetivo prazo de conservação serão devidamente especificadas em anexo ao contrato, quando assim se justifique.
4. Entre as partes contratantes, respetivamente enquanto responsável pelo tratamento de dados e subcontratante, são estabelecidos e reciprocamente aceites os seguintes direitos e obrigações:
 - a) O adjudicatário comunica, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do início de produção de efeitos do contrato, à entidade adjudicante a informação relativa ao seu Encarregado de Proteção de Dados, designadamente o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico;
 - b) O adjudicatário acede à informação e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante e nos termos da legislação aplicável, assegurando antecipadamente o cumprimento das obrigações previstas no RGPD;
 - c) Quando requerido, o adjudicatário deve fornecer à entidade adjudicante, a documentação necessária para demonstrar o cumprimento de todas as suas obrigações e permitir que eventuais verificações, previstas no âmbito do RGPD, sejam realizadas pela entidade adjudicante ou por outra entidade credenciada ou por aquela mandatada para o efeito;
 - d) O adjudicatário deve assegurar que as pessoas autorizadas a processar ou a aceder a dados pessoais, nos termos e para os efeitos das especificações técnicas descritas no contrato, têm os conhecimentos necessários e especializados para aplicar as medidas técnicas e organizativas, de modo que o tratamento que efetuem seja conforme com o RGPD e demais legislação aplicável;
 - e) O adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, sendo responsável pela utilização dos dados pessoais e pelo

- cumprimento do dever de sigilo por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, e entidades públicas ou privadas subcontratadas ou terceiros, quando for o caso;
- f) O adjudicatário obriga-se a tomar em consideração os princípios da proteção de dados desde a conceção (*Privacy by design*) e da proteção de dados por defeito (*Privacy by default*), no que diz respeito às ferramentas que adquire e utiliza, produtos, aplicações ou serviços prestados por subcontratados;
- g) O adjudicatário, no momento da recolha dos dados, para efeitos das operações necessárias a realizar, que possam envolver dados pessoais sob responsabilidade de tratamento da entidade adjudicante, deve informar os titulares dos dados ou os seus representantes legais;
- h) Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve manter os respetivos registos individualizados por titular de dados, por representante legal quando for o caso, por cada operação de tratamento, de acordo com as indicações expressas da entidade adjudicante;
- i) O adjudicatário no cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD deve auxiliar a entidade adjudicante no cumprimento da obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos dos titulares dos dados pessoais;
- j) Quando os titulares dos dados pessoais, para efeitos de exercício de direitos legalmente protegidos, solicitarem diretamente ao adjudicatário, esclarecimentos sobre questões de privacidade dos sistemas de tratamento de dados pela Entidade Adjudicante, aquela deve enviar os pedidos, em caso de necessidade, para o seguinte endereço de correio eletrónico: dpo@dgeec.mec.pt;
- k) O adjudicatário através do responsável pelo tratamento de dados, deve notificar a entidade adjudicante de qualquer violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados, de acordo com os critérios que venham a ser definidos pela autoridade de controlo nacional, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento dos mesmos, e pelos seguintes meios:
- i. Mensagem para o seguinte endereço de correio eletrónico: dpo@dgeec.mec.pt;
 - ii. A notificação deve ser acompanhada de toda a documentação relevante a fim de permitir à entidade adjudicante enquanto responsável pelo tratamento de dados, decidir sobre o cumprimento do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD;
- l) A informação a disponibilizar pelo adjudicatário à entidade adjudicante deve conter toda a informação requerida pela autoridade de controlo nacional (Comissão Nacional de Proteção de Dados, CNPD) para efeitos de notificação de violação de dados

personais, conforme informação disponibilizada em:
https://www.cnpd.pt/bin/notifica_rgpd/data_breach.htm;

- m) Em caso de necessidade, o adjudicatário apoia a entidade adjudicante (a responsável pelo tratamento de dados), na realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados, no âmbito do objeto abrangido pelo contrato, nos termos do RGPD;
- n) As avaliações de impacto referidas na alínea anterior atendem ao Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro;
- o) A entidade adjudicante e o adjudicatário comprometem-se a implementar as medidas de segurança, previstas nas orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais definidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março e outras medidas específicas que sejam necessárias implementar, nomeadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD;
- p) Sempre que necessário, o adjudicatário deve disponibilizar à entidade adjudicante a lista dos colaboradores com autorização de acesso aos sistemas e à informação pessoal dos titulares dos dados que se encontrem sob a responsabilidade da entidade adjudicante, devendo manter uma cópia das declarações de compromisso de confidencialidade ou de sigilo dos mesmos;
- q) A entidade adjudicante, relativamente aos seus sistemas e plataformas informáticos, compromete-se a fornecer ao adjudicatário as instruções específicas que se revelem necessárias ao tratamento de dados pessoais realizado pelo adjudicatário abrangidos pelo RGPD e demais legislação aplicável;
- r) A contratação, pelo adjudicatário, de outro subcontratante está sujeita à prévia autorização por escrito, geral ou específica da entidade adjudicante nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do RGPD;
- s) Os direitos da entidade adjudicante e do adjudicatário, atendendo à natureza do tratamento de dados pessoais objeto do contrato são os estabelecidos no RGPD e demais legislação aplicável;
- t) O adjudicatário colabora com o Encarregado de Proteção de Dados da entidade adjudicante, facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.

Cláusula 8.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. O adjudicatário deve possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
2. São da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.
3. O adjudicatário é responsável pela infração de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes, ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes aos bens e aos serviços objeto do contrato, nomeadamente, projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
4. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando esta última o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do Adjudicatário na discussão e esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.
5. O adjudicatário responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à entidade adjudicante e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que aludem os números anteriores, devendo indemnizar a entidade adjudicante de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 9.^a

Direito de Propriedade Industrial

1. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer obras e materiais desenvolvidos, criados, modificados ou personalizados pelo adjudicatário para a entidade adjudicante ou pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, incluindo nomeadamente, software, escritos, relatórios, esquemas, desenhos, imagens, fotografias, especificações, parametrizações, dados em formato eletrónico e tabulações, inquéritos e questionários, invenções, inovações técnicas, know-how, processos, técnicas, métodos de investigação, documentos ou quaisquer outras criações, de qualquer natureza ou meio, (em conjunto “obras”) pertence à entidade adjudicante ao

- abrigo do regime da obra por encomenda e, como tal, cabem exclusivamente a esta todos os direitos de propriedade intelectual a elas inerentes, considerando-se contrapartida suficiente para tal a remuneração constante da proposta.
2. O adjudicatário garante que os seus trabalhadores, colaboradores e subcontratados foram informados e aceitaram que os direitos de propriedade intelectual sobre as obras acima indicadas pertencem exclusivamente à entidade adjudicante.
 3. No caso de o adjudicatário, por qualquer razão, deixar de ser titular dos direitos sobre as obras ou no caso de surgirem dúvidas em relação à titularidade desses direitos, o adjudicatário informa prontamente a entidade adjudicante, que pode resolver o contrato, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito por danos e perdas.
 4. Toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato será cedida à entidade adjudicante em formato digital.

Cláusula 10.^a

Organização e Meios do Adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a afetar ao cumprimento das suas obrigações contratuais todos os meios humanos, materiais e informáticos ou outros que sejam necessários e adequados à execução do contrato.
2. No caso de a entidade adjudicante verificar que os meios utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou inadequados para a boa execução do contrato, pode impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição, sem encargos adicionais para a entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante pode ordenar ao adjudicatário que retire da equipa afeta à execução do contrato qualquer elemento que revele deficiente desempenho das funções que lhe estão cometidas, desrespeite os trabalhadores daquela, seus colaboradores ou quaisquer outras entidades intervenientes na execução do contrato, ou ainda que provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres, devendo tal ordem ser fundamentada e emitida por escrito.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve substituir o membro da equipa no prazo determinado pela entidade adjudicante por um outro elemento com o perfil, qualificações e competências iguais ou análogos ao membro substituído.
5. O adjudicatário deve cumprir todas as obrigações legais com respeito aos seus trabalhadores, nomeadamente laborais e de segurança social.

Cláusula 11.^a

Gestão do Contrato por Parte do Adjudicatário

1. O adjudicatário deve designar um ou mais gestores do contrato, em número não superior a 3 (três), para efeitos de acompanhamento da execução do contrato, que o representem perante a entidade adjudicante e a articulem com o gestor do contrato da entidade adjudicante previsto na cláusula 15.^a.
2. Ao gestor do contrato compete, nomeadamente:
 - a) Assegurar o acompanhamento e articulação relativa à gestão do contrato;
 - b) Receber e encaminhar os pedidos que lhe sejam formulados no âmbito da execução do contrato;
 - c) Participar, em conjunto com outros representantes do adjudicatário, nas reuniões de acompanhamento, que sejam solicitadas pela entidade adjudicante ou pelo seu gestor do contrato.
3. O adjudicatário comunica à entidade adjudicante o seu gestor do contrato aquando da celebração do contrato, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação.

Cláusula 12.^a

Deveres de Informação

1. O adjudicatário obriga-se a prestar de forma correta e fidedigna a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do contrato e, bem assim, ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do contrato.
2. A obrigação prevista no n.º 1 compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões com a entidade adjudicante ou com outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.
3. A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeça o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, o facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.

5. O adjudicatário obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, à entidade adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
6. Sempre que o entenda conveniente, a entidade adjudicante pode solicitar ao adjudicatário a elaboração de relatórios explicativos de falhas ocorridas na prestação do serviço, fixando prazo para o efeito.
7. Os registos referidos no número anterior devem ser mantidos em condições de poderem ser inspecionados e auditados pela entidade adjudicante a qualquer altura.
8. Com a cessação do contrato, por qualquer motivo, o adjudicatário entrega à entidade adjudicante, em formato digital, todos os registos a que se referem os números anteriores.

Cláusula 13.^a

Encargos do Adjudicatário

1. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
2. São, designadamente, da responsabilidade do adjudicatário:
 - a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
 - b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do adjudicatário;
 - c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de software, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;

- d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no contrato, designadamente de bom e pontual cumprimento;
- e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios ou exigidos no Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 14.^a

Elementos a Fornecer pela Entidade Adjudicante

1. Além da documentação integrante do procedimento, a entidade adjudicante, a solicitação do adjudicatário, fornece-lhe quaisquer elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor prestação dos serviços contratados.
2. O adjudicatário deve assegurar-se que os dados fornecidos nos termos do número anterior e das informações prestadas pela entidade adjudicante, correspondem ao solicitado, mediante as comprovações e verificações que considerar pertinentes e com o objetivo de conseguir uma confirmação das condições de execução dos trabalhos a realizar.

Cláusula 15.^a

Gestão do Contrato por Parte da Entidade Adjudicante

1. A entidade adjudicante designa, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, um gestor do contrato e um suplente.
2. Cabe ao gestor do contrato representar a entidade adjudicante perante o adjudicatário, que pode ser assessorado por uma equipa de técnicos por si escolhida e aprovada pela entidade adjudicante.
3. O gestor do contrato tem por função principal o acompanhamento e controlo da execução do contrato, designadamente, desenvolver as seguintes atividades:
 - a) Solicitar esclarecimentos quanto à execução do contrato;
 - b) Propor medidas de alteração do modo de prestação dos serviços, com vista à melhor adequação ao conteúdo do Caderno de Encargos;
 - c) Controlar o cumprimento pelo adjudicatário dos requisitos técnicos, propondo eventuais sanções nos termos da cláusula 28.^a;

- d) Efetuar auditorias para verificar o adequado funcionamento e a qualidade do serviço prestados.
4. As comunicações entre o gestor do contrato e o adjudicatário, designadamente no que respeite ao acompanhamento do contrato, são efetuadas por escrito, não podendo ser invocadas entre ambas quaisquer comunicações ou determinações que não tenham sido submetidas dessa forma.

Cláusula 16.^a

Procedimento a Adotar em Caso de Reclamação de Terceiros Contra a Entidade Adjudicante

1. A entidade adjudicante comunica ao adjudicatário, logo que possível, qualquer pretensão de terceiros de que tenha conhecimento e que diga respeito à execução do contrato.
2. A entidade adjudicante deve conceder ao adjudicatário a faculdade de assumir as conversações ou negociações que tenham lugar com o terceiro em causa, incluindo a correspondência ou acordos relacionados com a resolução do diferendo, e de participar em quaisquer processos, em conformidade com o regime processual aplicável.
3. No caso em que não se verifique o previsto no número anterior, o adjudicatário fica exonerado da responsabilidade provinda de qualquer acordo celebrado com o terceiro reclamante sem o seu consentimento, a menos que a entidade adjudicante lhe tenha comunicado oportunamente a respetiva pretensão e que aquele tenha expressamente renunciado por escrito ao seu direito de defesa ou não tenha reagido contra a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua receção ou no prazo que seja processualmente aplicável.
4. O disposto na presente cláusula não prejudica, sendo caso disso, a satisfação do direito de regresso da entidade adjudicante nos termos da lei.
5. O procedimento previsto na presente cláusula aplica-se, igualmente, aos casos identificados no n.º 4 da cláusula 8.^a.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE PREÇO, DE FATURAÇÃO E PAGAMENTO

Cláusula 17.^a

Preço Base e Preço Contratual

1. O preço base, para efeitos do disposto no artigo 47.º do CCP, é de 288.688,00€ (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito euros), detalhadamente:
 - a) 124.438,00€ (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito euros) para a renovação do suporte software SAS; e
 - b) 164.250,00€ (cento e sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta euros) para os serviços técnicos especializados de suporte à instalação, configuração e parametrização dos softwares SAS.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o valor máximo por hora admitido para os serviços técnicos especializados de suporte à instalação, configuração e parametrização dos softwares SAS é 45,00€ (quarenta e cinco euros).
3. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
4. O preço contratual corresponde ao valor a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 18.^a

Condições de Faturação

1. O preço contratual é devido após a conclusão da prestação do serviço, numa única prestação, através da apresentação de fatura pelo adjudicatário à entidade adjudicante.
2. A faturação à Entidade Adjudicante será emitida de acordo com o número anterior, após boa aceitação da prestação realizada.
3. A fatura referida nos números anteriores, deve conter os seguintes elementos identificativos, sem os quais será devolvida pela entidade adjudicante ao adjudicatário:
 - a) Número do procedimento e respetivo objeto;
 - b) Número de compromisso que, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, for identificado para os contratos [a indicar pela entidade adjudicante];
 - c) Número de contribuinte da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC): 600 084 906;

- d) Discriminação dos serviços prestados e aceites pela entidade adjudicante.
4. A fatura deverá revestir a forma eletrónica, devendo ser remetida à DGEEC através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o endereço de correio eletrónico contabilidade@dgeec.mec.pt ou através da aplicação da FE-AP (faturação eletrónica Administração Pública), criada para o efeito.
 5. Qualquer fatura emitida e enviada pelo adjudicatário à entidade adjudicante que não esteja conforme com as condições contratadas, em termos de valores e periodicidade, ou que não respeite os números anteriores será recusada pela entidade adjudicante e imediatamente devolvida ao adjudicatário.

Cláusula 19.^a

Condições de Pagamento

1. A quantia a pagar pela prestação de serviço é satisfeita através do pagamento das faturas emitidas nos termos da cláusula anterior.
2. A faturação aceite nos termos da cláusula anterior será paga pela entidade adjudicante ao adjudicatário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua receção, conforme disposto no artigo 299.º do CCP, mediante transferência para conta bancária em Portugal indicada pelo adjudicatário, valendo o comprovativo de transferência efetuada como quitação da quantia em causa.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a cobrança de penalidades, designadamente por compensação com o valor devido, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 20.^a

Atrasos nos Pagamentos

1. O atraso no pagamento de qualquer fatura regularmente emitida não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de mora, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis e até integral pagamento, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.

4. Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 21.^a

Responsabilidades das Partes

1. Cada uma das partes deve cumprir integral e pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento, do cumprimento defeituoso ou da mora no cumprimento dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
2. O adjudicatário responde igualmente perante a entidade adjudicante pelos danos causados por quaisquer atos ou omissões de terceiros por si empregues na execução do contrato, designadamente por subcontratados, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Cláusula 22.^a

Alterações ao Contrato

Quaisquer alterações que haja necessidade introduzir no contrato, no decurso da sua execução, serão objeto de acordo prévio entre a entidade adjudicante e o adjudicatário, só sendo consideradas válidas após terem sido reduzidas a escrito e aprovadas por ambas as partes.

Cláusula 23.^a

Subcontratação

É vedada ao adjudicatário a subcontratação de terceiros, de acordo com o n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 24.^a

Cessão da Posição Contratual pelo Adjudicatário

1. A cessão da posição contratual do adjudicatário carece de autorização expressa da entidade adjudicante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação comprovativos da verificação, quanto à entidade cessionária, dos requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do contrato, nos termos exigidos ao adjudicatário pelo Programa do Concurso.
3. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
4. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a entidade adjudicante tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 25.^a

Cessão da Posição Contratual Pela Entidade Adjudicante

A cessão da posição contratual pela entidade adjudicante não está sujeita a autorização do adjudicatário.

Cláusula 26.^a

Força Maior

1. Nenhuma das partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato na estrita medida em que estes resultem de casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. No caso de se verificarem os pressupostos do n.º 2, podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, desastres nucleares, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado de cumprir por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
7. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.
8. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
9. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 30.^a, a verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
10. No caso referido no número anterior, o adjudicatário deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista nos n.ºs 6 e 7, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 27.^a

Mora do Adjudicatário

1. Há mora do adjudicatário quanto às obrigações sujeitas a prazo, nos termos do Caderno de Encargos ou nos casos de o mesmo ser contratualmente fixado pela entidade adjudicante, decorrido que seja o respetivo prazo sem que o adjudicatário cumpra a obrigação a que está adstrito.
2. Quando as sanções contratuais pecuniárias aplicadas excederem o limite previsto do n.º 4 da cláusula 29.^a, pode a entidade adjudicante considerar o contrato como definitivamente incumprido.
3. As situações de mora e de incumprimento definitivo por parte do adjudicatário têm, respetivamente, as consequências previstas nas cláusulas 28.^a a 30.^a.
4. Quando o atraso se deva a atos imputáveis à entidade adjudicante, não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 28.^a

Sanções Contratuais Pecuniárias Devidas

1. O incumprimento de qualquer obrigação do adjudicatário, nos termos previstos pelo Caderno de Encargos, confere à entidade adjudicante o direito a ser indemnizada através da aplicação de pena pecuniária, que será documentada por nota de crédito emitida pelo adjudicatário, associada à fatura relativa ao período em que se verificou o incumprimento, nos termos seguintes:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 6.^a, 7.^a, 8.^a e 9.^a, até 5.000,00€ (cinco mil euros) por infração;
 - b) Pelo incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 10.^a e 11.^a, até 200,00€ (duzentos euros) por infração;
 - c) Pelo incumprimento da determinação que seja dirigida ao Adjudicatário nos termos do n.º 4 da cláusula 10.^a, até 50,00€ (cinquenta euros) por dia de atraso;
 - d) Pelo incumprimento dos deveres de informação previstos do n.º 3 a 5 da cláusula 12.^a, até 500,00€ (quinhentos euros) por infração;
 - e) Pelo incumprimento do nível de serviço “nível I - urgente” previsto na tabela do n.º 1 da cláusula 40.^a, é deduzido 1% (um por cento) a partir das 4 (quatro) horas, por cada hora ou fração;

- f) Pelo incumprimento do nível de serviço “nível II - importante” previsto na tabela do n.º 1 da cláusula 40.^a, é deduzido 1% (um por cento) além do 1.º (primeiro) dia útil, por cada dia ou fração de atraso;
 - g) Pelo incumprimento do nível de serviço “implementação” previsto na tabela do n.º 1 da cláusula 40.^a, é deduzido 14% (catorze por cento) por cada dia ou fração de atraso.
- 2. As sanções contratuais pecuniárias aplicadas não prejudicam o direito de a entidade adjudicante reclamar o pagamento de indemnização pelos danos que resultem da mora do adjudicatário.
 - 3. Sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, as sanções pecuniárias contratuais consideram-se aplicadas por comunicação escrita dirigida ao adjudicatário.
 - 4. As sanções pecuniárias contratuais aplicadas devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aplicação, podendo ser deduzidas em qualquer pagamento que seja devido em momento subsequente.
 - 5. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de sanções pecuniárias contratuais e constitua fundamento para a resolução do contrato, a aplicação das sanções que sejam devidas por esse facto não prejudica o exercício do direito de resolução do contrato, nem as obrigações indemnizatórias decorrentes desse exercício.

Cláusula 29.^a

Procedimento de Aplicação de Sanções Contratuais Pecuniárias

- 1. Nos casos previstos na cláusula anterior, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento, a título de sanção contratual pecuniária, de montante fixo ou variável, consoante o caso, a fixar, nesta última hipótese, em função da gravidade do incumprimento.
- 2. As sanções contratuais pecuniárias podem ser pagas por dedução do respetivo valor no pagamento da primeira fatura a liquidar em momento subsequente ao da sua aplicação.
- 3. A aplicação das sanções contratuais pecuniárias não prejudica a resolução do contrato ou qualquer direito de indemnização, legal ou contratual.
- 4. O valor acumulado das sanções contratuais pecuniárias não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, sem prejuízo, sendo o caso, da aplicação do n.º 3 do mesmo preceito.

Cláusula 30.^a

Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato, para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do CCP, nos seguintes casos:
 - a) Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato;
 - b) Se ocorrer caso de força maior impeditivo de execução do contrato em tempo julgado útil pela entidade adjudicante;
 - c) Se, em virtude da aplicação de sanções contratuais pecuniárias, em 2 (dois) meses consecutivos, nos termos da cláusula 29.^a, estas atingirem um valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do preço contratual.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o adjudicatário deve de imediato comunicar à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer situação de força maior de que tome conhecimento e indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
3. O direito de resolução do contrato pela entidade adjudicante obedece ao procedimento definido na cláusula 29.^a.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário.

Cláusula 31.^a

Resolução do Contrato por Parte do Adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e forma previstos no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não faz cessar as obrigações a que se refere a cláusula 28.^a, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 32.^a

Efeitos da Resolução do Contrato

1. Em caso de resolução do contrato pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento à entidade adjudicante de valor correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual global, a título de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do dano excedente, se existir.
2. O valor referido no número anterior é pago pelo adjudicatário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação para esse efeito.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação pela entidade adjudicante de quaisquer sanções contratuais pecuniárias que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.
4. A resolução do contrato não determina a extinção das obrigações do adjudicatário relativamente às prestações já realizadas.
5. A resolução do contrato não prejudica a vigência das cláusulas que, pela sua natureza, ou quando regulado expressamente, se devam manter em vigor.

CAPÍTULO VI

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula 33.^a

Processo de Conciliação

1. Em caso de litígio ou diferendo decorrente do contrato e antes de recorrer à via jurisdicional, as partes devem tentar resolver amigavelmente a questão suscitada, observando o processo de conciliação previsto nos números seguintes e comunicando formalmente a intenção de iniciar esse processo.
2. A conciliação deve ser efetuada pelos representantes indicados pelas partes, devendo estas comunicar de imediato à outra parte essa designação.
3. Caso as partes não tenham resolvido o litígio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação prevista no n.º 1, cada uma delas deve, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, preparar e fazer circular entre si um memorando explicativo, através do qual esclareçam uma à outra a respetiva posição relativamente à situação em causa e as razões que justificam essa posição.

4. Caso o diferendo se mantenha no prazo de 5 (cinco) dias após a circulação dos memorandos previstos no número anterior, o assunto é remetido à pessoa ou pessoas com poderes para tomar decisões vinculativas em nome e representação das partes, para uma reunião destinada a procurar uma solução amigável e negociada, a ter lugar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do envio do referido memorando.
5. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação prevista no n.º 1, as partes não chegarem a acordo quanto a uma solução mutuamente satisfatória, as mesmas podem submeter a matéria a juízo, nos termos previstos na cláusula seguinte.
6. Qualquer atraso que ocorra na conclusão do processo de conciliação ou entre a respetiva conclusão e o início de qualquer processo litigioso, não pode ser considerado como renúncia aos direitos em causa.

Cláusula 34.^a

Tribunal Competente

Quaisquer litígios entre as partes relativos à interpretação, validade e execução do contrato, que não sejam ultrapassados ao abrigo da cláusula anterior, são dirimidos pelo Tribunal competente da Comarca de Lisboa.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Cláusula 35.^a

Notificações e Comunicações

1. Sem prejuízo de outras regras estipuladas no contrato quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para a sede contratual de cada uma, identificadas no contrato e acordado entre os gestores de contrato.
2. As comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário devem ser redigidas em português, podendo ser efetuada através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada.
3. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
 - b) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
 - c) Na data da assinatura do respetivo aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
5. Qualquer alteração aos dados de identificação das partes que seja necessária para envio de notificações e comunicações deve ser comunicada à outra parte com uma antecedência razoável e acordada entre os gestores do contrato.

Cláusula 36.^a

Produção de Efeitos

- 1. O contrato produz efeitos na data da sua assinatura e vigora até 28 de dezembro de 2021.
- 2. O contrato vigora até à conclusão do seu objeto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 37.^a

Contagem de Prazos

- 1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados, salvo disposição em contrário.
- 2. Os prazos que terminem em sábados, domingos ou feriados, transferem-se para o 1.º dia útil seguinte, exceto no caso de feriados municipais.
- 3. Constituem exceções ao n.º 1 os casos em que os prazos previstos no contrato corram explícita e unicamente em dias úteis.

Cláusula 38.^a

Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela lei portuguesa.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 39.^a

Requisitos Técnicos

Constitui obrigação do adjudicatário prestar à entidade adjudicante os serviços relativos ao projeto safe centre & difusão estatística: renovação de suporte e serviços de apoio técnico especializados, detalhadamente:

- a) Renovação do suporte pós-venda aos softwares SAS:
 - SAS VISUAL TEXT Analytics;
 - SAS VISUAL TEXT Analytics (ON SAS Viya);
 - SAS DATA QUALITY ADVANCED - PERPETUAL LICENSE;
- b) Serviços técnicos especializados de suporte à instalação, configuração e parametrização dos softwares SAS:
 - Bolsa de horas com um mínimo de 3650 (três mil, seiscentas e cinquenta) horas de apoio.

Cláusula 40.^a

Níveis de Serviços

1. O adjudicatário deve cumprir os seguintes tempos de resposta às anomalias e/ou incidentes nos sistemas:

Item	Unidade de medida	Prazo
Nível I - Urgente	Horas	4 (quatro) horas
Nível II - Importante	Dias	1 (um) dia
Implementação	Dias	30 (trinta) dias

Sendo que:

- Urgentes - são os problemas de grande impacto em que a produção está comprometida;
- Importantes - são os problemas presentes, mas sem impacto na produção;
- Implementação - é o tempo de implementação das alterações após adjudicação.

Cláusula 41.^a

Garantia

Nos termos do artigo 444.º do CCP, por remissão do artigo 451.º do mesmo Código, o prazo da garantia é de 2 (dois) anos, a contar da data da prestação dos serviços em causa.